

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0040776-32.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ELEN FERNANDA FERREIRA SILVA
AGRAVADO: JACOB FRANCISCO DE PAULA
RELATORA: DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA.**

I – CASO EM EXAME

1– Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à CEF para a obtenção de extratos do período em que o Autor alega ter sido vítima de golpe bancário.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Verificação se, diante da prolação de sentença de mérito nos autos originários, subsiste interesse recursal no agravo de instrumento que impugna decisão interlocutória anterior.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A superveniência de sentença de mérito nos autos principais torna inútil o provimento pretendido, pois a decisão agravada é substituída pelo julgamento final, o que acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento. A perda superveniente do objeto configura ausência de interesse recursal, impondo o não conhecimento do agravo.

IV – DISPOSITIVO E TESE

4 – Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0040776-32.2026.8.19.0000, em que é agravante ELEN FERNANDA FERREIRA SILVA, sendo agravado JACOB FRANCISCO DE PAULA

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por ELEN FERNANDA FERREIRA SILVA em face de JACOB FRANCISCO DE PAULA

A decisão agravada indeferiu a expedição de ofício à CEF para a obtenção de extratos do período em que o Autor alega ter sido vítima de golpe bancário.

Agravo de instrumento interposto pela parte Autora, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, alegando, em resumo, que não pode obter os extratos bancários que busca através da expedição de ofício à CEF, pois sua conta teria sido encerrada.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Decisão no indexador 20, indeferindo a concessão do efeito suspensivo.

Sem contrarrazões da Agravada (indexador 26).

É o Relatório.

No presente caso, constatei que foi proferida sentença de mérito nos autos originários, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Dessa forma, inescusável que o provimento judicial perseguido pelo Agravante perdeu sua utilidade, operando-se a perda superveniente do objeto ou a falta de interesse recursal a ensejar o não conhecimento do agravo de instrumento, em virtude de estar prejudicado.

Nesse diapasão, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª ed., Editora RT:

"9. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse ou julgá-lo prejudicado." (página 1978)."

Caracterizada, pois, a perda do objeto do presente recurso, não resta alternativa senão julgá-lo prejudicado.

À conta de tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

